



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.408 - SP (2010/0117713-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Eletropaulo somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei estadual 4.819/1958, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei estadual 200/1974.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os empregados da antiga Light não fazem jus à complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei estadual 200/1974, que revogou a Lei estadual 4.819/1958.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.408 - SP (2010/0117713-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

Os agravantes sustentam, em suma, que não se aplica a Súmula 83/STJ, já que a jurisprudência tem se firmado em sentido oposto ao entendimento da decisão agravada (fls. 512-516).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.408 - SP (2010/0117713-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Complementação de Aposentadoria - Pagamento do benefício acrescido das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data em que ela se deu, equivalente ao salário do cargo dos autores à época da aposentação na ELETROPAULO S.A. - Legitimidade da Fazenda do Estado - Reconhecimento para afastar decreto de ser a ré parte ilegítima - Improcedência, no entanto, dos pedidos quanto ao mérito - Recurso provido em parte, com observação. (fl. 166, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 177-181, e-STJ).

No Recurso Especial os agravantes sustentam, além da divergência jurisprudencial, que houve violação do art. 535 do CPC; dos arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) e dos arts. 10º e 448 da CLT (fls. 183-205, e-STJ).

Afirmam que:

Isto porque, muito embora de fato os falecidos servidores, instituidores da pensão das recorrentes, tenham sido admitidos em plena vigência da lei estadual nº 4819/58 pela LIGHT, referida empresa foi sub-rogada pela ELETROPAULO, passando a ser em tudo e por tudo altrelada à Administração indireta do Estado. Assim, quando da sub-rogação, esta última passou a assumir todas as obrigações inerentes aos contratos de trabalho dos falecidos servidores e, principalmente, passou a conferir-lhe os mesmos benefícios concedidos então aos servidores do Estado, pois esta agora a condição daqueles que foram encampados pela ELETROPAULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada às fls. 488-496, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2010.

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os empregados da antiga Light não fazem jus à complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei Estadual 200/1974, que revogou a Lei Estadual 4.819/1958.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ANTIGA LIGHT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de pronunciamento em torno das questões contidas nos dispositivos indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os empregados da antiga LIGHT não fazem jus a complementação de aposentadoria pela ELETROPAULO, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei Estadual n. 200/74 que revogou a Lei Estadual n. 4.819/58.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1109958/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 200/74. MULTA. MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

- O agravante não tem direito à complementação da aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado em 1981, após a edição da Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58. Precedentes do STJ.

- O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu caracterizada a litigância de má-fé. Inviável rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 1132987/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

Empregado público. Eletropaulo. Controle acionário do Estado de São Paulo após a vigência da Lei estadual nº 200/74. Complementação de aposentadoria. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1059249/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. EMPREGADOS DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que os empregados da Light não possuem direito adquirido à complementação da aposentadoria, uma vez que a referida empresa somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, que revogou a Lei Estadual n.º 4.819/58.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 894.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

A lei n.º 4.819/58 criou obrigação para o Estado e assegurou complementação de aposentadoria apenas àqueles que estivessem prestando serviço em autarquias, sociedades de economia mista e empresas sob o regime de sociedades anônimas vinculadas ao Estado. É certo que, revogada essa lei, a nova lei (200/74) ressalvou o direito à complementação de proventos daqueles que já fossem beneficiários ou que tivessem sido admitidos até a data de sua vigência.

Dá-se que o início dessa vigência, 13/05/74, atingiu os autores quando eles ainda não eram funcionários submetidos ao Estado, situação que só se deu, repito, após a vigência da Lei 200/74.

Conclui-se que os autores não se enquadram mesmo na obrigação assumida com a revogação da Lei 4.819/58, pois não eram servidores estaduais nem estavam admitidos aos serviços estaduais quando do novel diploma. (...)

Como já observei, nos termos da Lei n.º 4.819/58



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas os funcionários das empresas das quais o Poder Público tinha participação no capital ou consideradas "paraestatais" teriam o benefício buscado pelos autores.

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece guarida a pretensão. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que o referido entendimento é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ao contrário do que afirmam os agravantes, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que os empregados da antiga Light não fazem jus à complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei Estadual 200/1974, que revogou a Lei Estadual 4.819/1958. Acrescento precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-EMPREGADO DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que não fazem jus à complementação integral de proventos aqueles que foram admitidos pela empresa São Paulo Light and Power Company Limited – LIGHT antes que seu respectivo controle acionário fosse alcançado pelo Estado de São Paulo, após a revogação da Lei Estadual 4.819/58.*

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 935.546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ELETROPAULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74.

2 - Esta Corte firmou entendimento de que não fazem jus à complementação de aposentadoria, prevista na Lei 4.819/58, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74.

3 - Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975.675/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ELETROPAULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Os empregados da ELETROPAULO não têm direito adquirido à complementação da aposentadoria, tendo em vista que somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1981, já estando revogados, pela Lei nº 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.

2. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho não foram prequestionados, o que enseja a aplicação do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 997.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 26/05/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ELETROPAULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei n.º 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 841.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 397, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117713-1

AgRg no
Ag 1.330.408 / SP

Números Origem: 16642004 99407079373850004 99407079378

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária